

RACISMO

Alexandre Ferreira Gonçalves¹

RESUMO: O artigo apresentado versa sobre o racismo no Brasil, e suas considerações. Reza sobre o racismo nas diversas fases do Brasil, desde a colônia até os dias de hoje, mostrando a legislação de cada época. Demonstra também os avanços e as dificuldades que o Brasil vem passando para resolver esse problema.

O problema do racismo é antigo. A legislação penal positiva brasileira vigora na égide do Código Penal de 1940, da era getulista. Voltando no tempo, o código penal em vigor era o da República, de 1890; antes dele o Código Criminal do Império de 1830 e antes do código do Império, vigorava as Ordenações Filipinas, Livro V.

Nas Ordenações Filipinas, não encontramos, no livro V, nenhum tipo de preconceito; pelo contrário, a escravidão humana existia (negro, índio) e o livro V tratava da matéria, mas nenhum dispositivo condenava o racismo. Tinham dispositivos que estimulavam o racismo. Em suma, nos primeiros tempos após o descobrimento, durante 300 anos, a nossa própria legislação penal *estimulava a ação discriminatória*, envolvendo certas e determinadas pessoas.

Proclamada a independência, passamos para o Código Criminal de 1830, no qual não figurava nenhum dispositivo consagrando ou prestigiando esse procedimento preconceituoso, mas também nada dizendo que racismo configuraria infração penal.

O mesmo se diga do Código da República, de 1890 que não trazia nenhuma alusão ao preconceito.

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

Verificado aqui no Brasil o movimento de Vargas, o Estado Novo, adota uma nova codificação penal que é o Código Penal de 1940. Esse código passou por grandes transformações, como na revolução de 1964, era para ter entrado em vigor o Código de 1969, que não entrou, por circunstâncias diversas. Então continuou o Código de 1940, com muitas modificações e alterações, mas com nenhum dispositivo a respeito de racismo ou de preconceito.

Uma lei de 1951, a lei 1390/51 - Lei Afonso Arinos, dizia: "constitui infração penal (contravenção penal) punida nos termos dessa lei, a recusa por estabelecimento comercial ou de ensino, de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber clientes, comprador ou não, o preconceito de raça ou de cor".

Em 1985, 34 anos depois da Lei Afonso Arinos, foi promulgada a lei nº 7437/85. Essa lei continua a considerar os comportamentos preconceituosos, meramente contravenção penal. Pela lei, a contravenção foi estendida para preconceito de: raça, cor, sexo, estado civil.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º - inc. XLII, passou a considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível.

O racismo então deixou de ser mera contravenção e ganhou o "status" de crime. Mas que crime? - Um crime particular, extraordinário, porque esse crime está sujeito sempre à pena de reclusão e mais do que isso, é um crime inafiançável e mais ainda, um crime imprescritível.

E isto é exatamente o que se observa no sistema em vigor, pois regulando no plano ordinário à vontade do legislador constituinte, a Lei 7.716, editada em 5 de janeiro de 1989 e objeto de diversas alterações, define e consigna orientação no sentido de que serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Análise e constante reflexão merecem as condutas diversas que acham-se tipificadas nessa norma, prevendo como crime dessa espécie, dentre outros, os seguintes atos ou ações: a) *impedir ou obstar o acesso de alguém,*

devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração direta ou indireta, bem como dos concessionários de serviços públicos; b) negar ou obstar emprego em empresa privada; c) recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; d) recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau; e) impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar; f) impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público; g) impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clube sociais abertos ao público; h) impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Visando a açambarcar o maior número de ações possível, todos eles decerto extraídos das relações sociais e já avaliados como lesivos à pacífica convivência entre as pessoas, qualifica como crime ainda a Lei 7.716/89, atitudes consistentes em impedir o acesso a edifícios públicos ou residenciais, o uso de transportes públicos, o ingresso nas Forças Armadas e, também, impedir ou obstar o casamento ou convivência familiar e social. Constituem práticas preconceituosas, outrossim, a indução ou o incitamento à discriminação, bem assim a fabricação de símbolos que a tanto se prestem.

Idêntica preocupação encontra-se estampada no Código Penal quando, ao cuidar da tipificação do crime de *injúria*, entendido este como a ofensa à dignidade ou ao decoro pessoal, prevê pena específica para a hipótese de injúria consistente na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, agravando, em relação à espécie e ao *quantum* da pena prevista, que deixa de ser a de detenção e passa a ser de *reclusão* nesse caso.

Clara e inequívoca é a orientação que se extrai em normas penais quanto à vedação de condutas que se prestem a instabilizar as relações

peçoais em decorrência de atitudes preconceituosas relacionadas à raça ou à cor das pessoas.

Oportuno ver, todavia, que não se esgotam as reações possíveis apenas na esfera criminal. A questão não é apenas de tipificação de condutas caracterizadoras de crimes inafiançáveis e imprescritíveis, como podem crer alguns. Na *esfera cível*, a mesma conduta terá repercussão para os efeitos de que venha a ser prestada a necessária reparação do dano, inclusive moral, causado à pessoa ofendida (RJRS – 6ª Câm. Cív. - APC 596136101 – Rel. Des. Antonio Erpen – julg. Em 22.10.1996).

O aparato legal existente permite extrair clara conclusão no sentido de que a intenção de toda a sociedade é a de não admitir e também em contrapartida reprimir manifestações puramente preconceituosas, não admitindo a evolução de questões raciais que venham em desfavor de um ou outro grupo de indivíduos. Com isso, impõe-se a grupos organizados cuidado para não extremar o debate, enfraquecendo a proteção legal instituída, ou apenas polarizando a discussão, como se, em vez de solução de um problema, apenas desejasse deixar a incômoda posição de oprimido passando à de opressor.

Desde a aprovação da Lei 7.716, que tornou crime a prática de racismo no Brasil, já se passaram onze anos e a discriminação continua impune.

Essa impunidade pode ser expressa quando se analisa o número de condenações por racismo. Num país que tem 45% de sua população negra, o nº de condenações não passa de seis. Mesmo assim, o STF e o STJ, nunca julgaram um recurso de condenação por racismo.

É o "racismo cordial" que impera no país e dificulta o reconhecimento de um gesto racista. O maior problema que o movimento anti-racismo reside no não reconhecimento do crime por policiais e juizes. O preconceito existe desde a prova testemunhal, passando pelo inquérito policial até a decisão do judiciário.

Normalmente, quando se deseja registrar uma queixa de racismo, esta será considerada pelo delegado apenas uma brincadeira.

Entretanto, mesmo por parte da população vítima de discriminação existem poucas denúncias. E a maioria das queixas não podem ser consideradas racismo, tratam-se de injúrias.

É claro que tudo é complicado no Brasil, mas se não tivermos persistência nada vai mudar. Temos que passar por cima de todos para que possa haver justiça e nossas autoridades não fiquem querendo enrolar e sim aplicar o artigo 5º inciso XLII.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dados que deixam animados todos os que lutam pelo fim da discriminação racial. Segundo o IBGE, em seu levantamento sobre casamentos e o perfil das famílias brasileiras, houve um aumento considerável no número de casamentos inter-raciais, ou seja, entre pessoas de cor de pele diferentes.

O estudo revela que o índice de união entre brancos e negros passou de 1,3% para 2,6%. Outro dado relevante mostra que, em 2000, 79% dos chefes de família de cor branca eram casados com pessoas da mesma cor; já em 1991 esse número era de 84%. Dessa forma, chega-se à conclusão de que o racismo diminuiu.

As autoridades estão de olho, principalmente na internet, onde, várias pessoas estão sendo investigadas e algumas já foram chamadas para dar explicações sobre prática de racismo no Orkut, a comunidade virtual que reúne cerca de 6 milhões de pessoas, 63% das quais no Brasil. À moda do Orkut estão reunindo desde adolescentes até adultos, eles criam comunidades racistas, como de cotas para negros em universidade, de casamentos entre pessoas de cor diferentes, etc.

O Brasil esta mudando seu modo de ver o Crime de Racismo, esta implantado medidas preventivas para diminuir-lo e até acabar com ele, mas tem que mudar o sentido de qualifica-lo, para que possa ser aplicado de forma correta com reza o artigo 5º inciso LXII, para que a população fique cabreira antes de pensar em ofender e até mesmo prejudicar alguém, por causa de cor,

raça, sexo, ou religião. O caminho não é curto, mas o Brasil está caminhado devagar, mas corretamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Sergio. *Os descaminhos da tolerância: o afro-brasileiro e o princípio da isonomia e da igualdade no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

CASHMORE, Ellis: et. al. *Dicionário das relações étnicas e raciais*. São Paulo: Summus, 2000. Tradução de Dinah Kleve.

d'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (1999). *Síntese dos indicadores sociais, 1998*. Rio de Janeiro: IBGE, 1999.

SANTOS, Renato Emerson Nascimento dos. *Raça & classe o curso pré-pestibular para negros e carentes do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2000 (digitado).

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. *O papel do Direito Penal no enfrentamento da discriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (1998). *Desenvolvimento Humano e Condições de Vida: Indicadores Brasileiros*. Brasília, PNUD, IPEA, Fundação João Pinheiro, IBGE, 1998.

CAMILO, Wagner. *O Racismo e a política de cotas nas universidades*. Disponível em: <<http://www.pgi.mt.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2003.

DA SILVA, Jorge. *Direitos Civis e Relações Raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro e São Paulo: 2001.